



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria de Comunicação Social

DESPACHO

ASCOM/GM/MS

Brasília, 01 de julho de 2022.

À CGMAP,

Em atenção ao Despacho CGMAP (0027781390), que trata do Pedido de Esclarecimento (0027774949), esta Ascom tem a esclarecer:

PEDIDO: Art. 179 da Constituição Federal de 1988. Tratamento favorecido e diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

Cumprimentando-o(a) cordialmente, refiro-me ao Edital n.º 1/2022, cujo objeto é a contratação de(o)(a) Contratação de 2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital. Considerando o teor do art. 179 da Constituição Federal de 1988, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de uma série de obrigações.

Especialmente nas aquisições públicas, é importante que os editais de licitação prevejam e assegurem o tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, sendo exceção a ausência de tal previsão.

Notadamente, por meio da ferramenta Defesa do Empreendedor (<https://www.gov.br/empreendedor/defesa>) identificou-se que o Edital nº 1/2022 não previu tal diferenciação. Nesse sentido, muito agradeceríamos retificá-lo para podermos garantir que os pequenos negócios que desejarem participar do certame possa usufruir do tratamento jurídico diferenciado e favorecido decorrente da Constituição.

Caso, por alguma especificidade do objeto a ser licitado, este não permita a concessão do diferenciado e favorecido aos pequenos negócios, peço que nos informem, a fim de aprimorar o Sistema de Defesa do Empreendedor brasileiro.

Resposta:

1. Conforme estipulado na Lei n.º 9317/96, que informa o "regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Construções das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e dá outras providências", dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei nº 8666/93 reger sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

§ 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e

não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

2. Neste sentido, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se refere às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

3. Entretanto, a Lei n.º 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei n.º 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

4. Nesse contexto, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução n.º 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Contudo, em 2011 essa resolução foi revogada pela Resolução CFC n.º 1.330.

5. Em 2012 a Resolução CFC n.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (grifo nosso)

6. Diante do exposto, conclui-se que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação de balanço patrimonial. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

7. No mesmo diapasão, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11.ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

8. Entretanto, não se pode deixar de citar o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal. O artigo 3.º do referido diploma legal reza que:

Art. 3.º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

9. Assim sendo, pode-se dizer que há uma exceção que dispensa as pequenas empresas da apresentação de balanço, exatamente nas licitações realizadas pela Administração Pública Federal cujo objeto seja o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

10. Importante observar que a contratação pretendida pelo Ministério da Saúde refere-se a produtos com características distintas e predominantemente intelectuais, sendo necessário que a

empresa detenha experiência comprovada e amplo domínio de técnicas modernas e eficazes de comunicação e relacionamento — de modo a ampliar a capacidade e eficácia das ações conduzidas por esta assessoria.

11. Para assegurar tais objetivos e garantir que o prestador de serviço a ser contratado detenha a necessária capacidade técnica e financeira para tal, é que são feitas exigências relacionadas à capacidade financeira e patrimonial do prestador.

12. Além disso, finalmente, faz-se observância de que o Edital da presente licitação segue estritamente o modelo e as diretrizes da Secretaria de Comunicação Social — SECOM do Ministério das Comunicações — instância que, por lei, tem tal atribuição, no âmbito do SICOM — Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal.

Atenciosamente,

PATRICK LEAL COSTA

Chefe da Assessoria de Comunicação Social



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Leal Costa, Chefe da Assessoria de Comunicação Social**, em 01/07/2022, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027835108** e o código CRC **7837FEB9**.